

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.924, DE 2004

Modifica a Lei de Crimes Hediondos.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº 3.924/2004, de autoria do ilustre deputado Carlos Souza, altera a redação do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, **impedindo o condenado pela prática de crime hediondo de apelar em liberdade.**

Atualmente, **cabe ao juiz decidir se o condenado pela prática de tais delitos reúne condições para aguardar o resultado do recurso de apelação em liberdade.**

Texto atual:

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (grifei)

De acordo com o entendimento do autor da proposta, se já houve sentença condenatória de primeiro grau, **nada justifica que a lei conceda permissão para que, no período entre a sentença e a apreciação do recurso de apelação, o condenado permaneça em liberdade.**

O brilhante deputado Carlos Souza **afirma que esse benefício aumenta a sensação de impunidade, gerando violência e criminalidade.**

Texto sugerido:

Art. 2º - ...

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade. (grifei)

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 3.924/2004, **sob o aspecto formal, preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre **direito processual penal**.

Entretanto, embora louvável a iniciativa que pretende aperfeiçoar o sistema de Justiça Criminal, **a proposta em tela, sob o aspecto material, é inconstitucional e injurídica, porque viola o princípio da presunção da inocência, consagrado no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal**, que estabelece:

Art. 5º - ...

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (grifei)

Vale com isto dizer que a prisão provisória, que antecede decisão condenatória definitiva, **é uma medida excepcional**.

Em razão do caráter excepcional, tal providência só pode ser adotada quando o condenado em primeiro grau **não reunir condições para aguardar o resultado do recurso de apelação em liberdade**.

No mesmo sentido **dispõe o inciso LXVI, do art. 5º, da Carta Política**.

Art. 5º - ...

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. (grifei)

Ademais, a proposição agride **o princípio da individualização da penal**, previsto no inciso XLVI, do art. 5º, da Magna Carta.

Art. 5º - ...

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras as seguintes: (grifei)

- a – privação ou restrição da liberdade;*
- b – perda de bens;*
- c – multa;*
- d – prestação social alternativa;*
- e – suspensão ou interdição de direitos.*

A proposta que proíbe o condenado de apelar em liberdade, impede, de maneira equivocada, **que o magistrado avalie as peculiaridades de cada caso concreto e analise individualmente o caráter, a índole, personalidade e periculosidade do criminoso.**

Neste aspecto, o atual sistema (em caso de sentença condenatória, **o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade**) é **mais justo e adequado ao ordenamento jurídico vigente, devendo, assim, ser mantido.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Diante do exposto, com o devido respeito, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa **e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 3.924/2004.**

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**